



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329206

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 30.820/2025

11ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1001020-82.2018.8.26.0097/50000

Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Embargado: Município de Buritama

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREPARO RECURSAL. PROPORCIONALIDADE. PROVEITO ECONÔMICO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que determinou a complementação do preparo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aduz A embargante que a decisão padece de contradição e omissão ao determinar a complementação do preparo com base do valor da causa e não no proveito econômico almejado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou, ainda, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil.

4. A apelação da seguradora está voltada exclusivamente à indenização por dano moral, fixada em R\$ 30.000,00. Base de cálculo da taxa judiciária que deve refletir o proveito econômico perseguido. Precedentes. Constatada suficiência do valor já recolhido.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos acolhidos, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos por *PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS* contra a decisão de fls. 750-752 (dígito 00000), com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que o *decisum* padece de contradição ao exigir o recolhimento do preparo com base no valor integral da causa; e de omissão, ao não se pronunciar sobre o disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

O recurso foi processado, transcorrendo *in albis* o prazo para resposta (fl. 8).

É o breve relato.

Decide-se monocraticamente, por força do artigo 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a teor do disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são destinados a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I) e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), além de corrigir erro material (inciso III).

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o apelo da seguradora está voltando exclusivamente à indenização por dano moral, fixada em R\$ 30.000,00, hipótese que, alega, não estaria coberta pelo contrato de seguro.

Considerando que a base de cálculo da taxa judiciária deve refletir o proveito econômico¹, reputa-se suficiente o valor comprovadamente recolhido pela embargante (fl. 720, dígito 00000).

Isto posto, acolhem-se os embargos de declaração.

Decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, remetam-se os autos (dígito 000000) à conclusão.

Eventual insurgência apresentada em face desta decisão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual,

¹ Nesse sentido: embargos de declaração nº 1004320-11.2024.8.26.0269/50000, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Adilson de Araujo, j. em 12.2.2025; embargos de declaração nº 1000401-82.2022.8.26.0269/50000, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. em 4.8.2023; apelação nº 1005108-03.2022.8.26.0590, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Antonio Rigolin, j. em 11.5.2023; apelação nº 1001269-39.2017.8.26.0462, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. em 4.8.2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguir-se-á o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator